



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa
QUADRO COMPARATIVO
LDO (1991 – 1994)

Sumário

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	2
CAPÍTULO I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal	3
CAPÍTULO II Das Diretrizes para o Orçamento da União	5
CAPÍTULO III Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal	75
CAPÍTULO IV Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária	80
CAPÍTULO V Das Disposições Finais	87

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Relator: Sen. José Richa (PSDB/PR)	Relator: Dep. Messias Gois (PFL/SE)	Relator: Sen. Marcio Lacerda (PMDB/MT)	Relator: Dep. João Almeida (PMDB/BA)
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:	Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:	Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1994, compreendendo:
I - metas e prioridades da administração pública federal;	I - metas e prioridades da Administração Pública Federal;	I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;	I - as prioridades e metas da administração pública federal;
		II - a organização e estrutura dos orçamentos;	II - a organização e estrutura dos orçamentos;
		III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;	III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
			IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
IV - disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal, a qualquer título;	IV - disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;	IV - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;	V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
VI - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	V - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;	V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;	VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
V - disposições sobre alterações na legislação tributária da União;	VI - disposições sobre alterações na legislação tributária da União.	VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;
		VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;	VIII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
		VIII - outras disposições.	IX - as disposições finais.
II - orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;	II - orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;	III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público da União;		
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal	Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal	Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal	Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal
		Art. 2º Constituem prioridades do Governo Federal:	Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome: ¹
		I - a educação e cultura, a saúde, a ciência e a tecnologia, com as seguintes ênfases:	I - educação e saúde, com ênfase para:
			a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
			b) saneamento;
			c) habitação popular;
			d) proteção à criança e ao adolescente;
			e) assistência alimentar e nutricional;
			f) educação fundamental;
			II - ciência e tecnologia, com ênfase para:
			a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;
			b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;
			a) irrigação;
			b) cooperativismo;
		a) ação integrada para a criança e o adolescente;	
		b) melhoria da qualidade da educação básica;	
		c) consolidação do sistema único de saúde;	
		d) capacitação tecnológica: qualidade e produtividade;	

¹ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		II - a reforma agrária e o incentivo à produção agrícola;	III - incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:
		III - a recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;	V - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano.
		IV - a consolidação e recuperação da infraestrutura;	IV - recuperação e consolidação da infraestrutura;
		V - a abertura e modernização da economia.	
		Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1993, observadas as metas programáticas constantes do anexo desta lei.	Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas destacadas no Anexo desta lei.
Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1991/1995, cujo projeto de lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional na forma do art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará a classificação funcional-programática, indicando as metas físicas a nível de subprograma e as correspondentes necessidades de recursos, bem como, para o exercício de 1991, as respectivas fontes de financiamento.			
	Art. 2º A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no Plano Plurianual 1991/1995, aprovado pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	Parágrafo único. No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a lei orçamentária anual para o exercício de 1992 terão preferência as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritários identificados, conforme os grupos de precedência, no Anexo a esta Lei.		
§ 1º Na elaboração do projeto de lei de plano plurianual, o Poder Executivo, para definição das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, apreciará preferencialmente as ações relacionadas no Anexo a esta lei. (VETADO)			
§ 2º A mensagem presidencial que encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de plano plurianual para o período 1994/1995 explicitará dentre outros aspectos: (VETADO)			
I - os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos; (VETADO)			
II - a consistência macroeconômica do plano, destacando as repercussões sobre a economia das suas políticas de financiamento e de gasto, bem como da política econômica programada para o período; (VETADO)			
III - a capacidade de endividamento e de pagamento da União, bem como o atendimento dos limites constitucionais previstos até o fim da vigência do plano. (VETADO)			
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Das Diretrizes para o Orçamento da União	Das Diretrizes para o Orçamento da União	Das Diretrizes para os Orçamentos da União e suas Alterações	Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos da União e suas Alterações
SEÇÃO I	SEÇÃO I	SEÇÃO I	SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais	Das Diretrizes Gerais

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 3º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1990.	Art. 3º No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.	Art. 13 No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1992.	Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1993.
§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de maio de 1990.	§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.	§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa de câmbio de venda, vigente no último dia útil do referido mês.	§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.
			§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas. ²
			Art. 17. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:
§ 2º Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo, para preços de janeiro de 1991, pela variação prevista do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1990, incluídos os meses extremos do período.			
	§ 2º Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de abril de 1991.	§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1993 e o valor observado em abril de 1992, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	

² Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 3º Os valores constantes do Plano Plurianual e de suas revisões serão atualizados, com vistas ao balizamento da proposta orçamentária relativa a 1993, pelo quociente entre o valor do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, apurado no mês de abril de 1992 e aquele relativo ao mês de referência dos valores constantes do Plano Plurianual.	
		Art. 14 Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.	Art 17, I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
		Parágrafo único. Na programação da despesa observar-se-á a diretriz de não se alocar subprojetos idênticos em mais de um órgão.	Art 17, II - não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
			III - não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
			IV - não poderão ser somados a parcelas livres os recursos destinados a contrapartida nacional a empréstimos externos, devendo estes ser identificados através de códigos de fonte que indiquem tal condição: (VETADO)
			V - não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
			VI - não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa; (VETADO)

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 3º Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos:			
I - na lei orçamentária, pela variação estimada entre o IPC médio de 1991 e o IPC de dezembro de 1990; ou			
II - durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.			
Art. 4º Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.			
Art. 5º A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:	Art. 5º A lei orçamentária anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:		
I - redução da participação do Estado na economia;	I - redução da participação do Estado na economia;		
II - modernização e racionalização da administração pública;	II - modernização e racionalização da administração pública;		
III - alienação de entidades públicas federais que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;	III - alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;		
IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;	IV - extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;		
V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;	V - alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;		
VI - descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;	VI - descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
VII - fortalecimento do investimento público federal, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura econômica básica, acompanhado de redução dos custos unitários das metas.			
	VII - revitalização do investimento público federal, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica;		
	VIII - diminuição das desigualdades regionais e sociais.		
	§ 1º Na descentralização de ações governamentais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser incrementada a transferência de encargos relativos à manutenção e operação de parte da malha rodoviária não pertencente ao sistema estrutural nacional.		
	§ 2º A União poderá incluir, na proposta orçamentária para o exercício de 1992, recursos para atender ao disposto no § 7º do Art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:	Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:	Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:	Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;	I - aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;	I - início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;	I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores;	III - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, bem como ao Chefe do Ministério Público da União;	III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Procurador-Geral da República;	III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;
IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;	IV - aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;	IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representações;	IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;
V - locação e renovação dos contratos de locação de quaisquer veículos de representação pessoal;	V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;	V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;	V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
		VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolverem atividades consideradas sigilosas, relativas à segurança da sociedade, do Estado e do País, devendo os respectivos valores constar no orçamento em dotações próprias;	VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas;
VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais e municipais, ressalvados os casos amparados:	VI - obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:	VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, ou por autorizações específicas anteriormente concedidas em lei;	VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;
		VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Federal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;	VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não são de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
		§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerá ao princípio da descentralização, nos termos do art. 198, I, da Constituição.	§ 2º A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde, assistência social e alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização.
		Art. 18 Excluem-se das vedações contidas no artigo anterior, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:	§ 3º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília, e do inciso IX, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares e que constituam patrimônio da União.
a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;	a) pelas disposições dos arts.30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;		
b) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;	c) pelo estabelecido no Art.204, inciso I, da Constituição Federal;		
c) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;	b) pelo disposto no Art.30, inciso VI, da Constituição Federal;		
d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.	d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.		
	VII - programas de saúde, a qualquer título, que impliquem controle de natalidade ou práticas abortivas.		
§ 1º Excluem-se das vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:	§ 1º - Excluem-se das vedações de que trata este artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	I - no caso dos incisos I e II deste artigo, a unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares;	II - no caso dos incisos I e II, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília.	
I - no caso do inciso I, as despesas relativas:	II - no caso do inciso I deste artigo:	I - no caso do inciso I:	
a) a unidades essenciais à ação das organizações militares já programadas em 1990;	a) a unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, segurança, reforma agrária, pesquisa e setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;	a) as unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, trabalho, segurança, defesa da ordem jurídica, prestação judiciária, de arrecadação de impostos federais, reforma agrária, irrigação, pesquisa em desenvolvimento agropecuário, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, proteção ao meio ambiente, preservação do patrimônio histórico nacional, representações diplomáticas no exterior e unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta lei, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;	
b) a atividades de saúde, educação, reforma agrária e pesquisa em setores de tecnologia de ponta;			
	b) a unidades essenciais à instalação, em Brasília - DF, de órgãos federais que tiverem sua sede transferida, devendo a aquisição recair sobre imóveis de entidades da administração federal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que estejam em processo de extinção ou liquidação.	b) a instalação de órgãos federais transferidos para Brasília (DF), devendo a aquisição recair, prioritariamente, sobre imóveis de entidades da Administração Federal que estejam em processo de extinção ou liquidação;	
		c) a instalação de órgãos federais nas novas unidades da federação;	
II - no caso do inciso II, as despesas custeadas com recursos dos fundos militares.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 2º (Vetado).	§ 2º As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.	Parágrafo único. As aquisições e construções de imóveis previstas no inciso I deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União, exceto para o caso das unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta lei.	
§ 3º (Vetado).	§ 3º As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VI, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica caracterizada como "Transferências para Unidades Federadas", classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.		
§ 4º As despesas de que tratam as alíneas do inciso VI do caput deste artigo serão orçadas em categoria de programação específica, classificadas, quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como Transferências a Estados e ao Distrito Federal ou Transferências a Municípios, conforme o caso.			
Art. 7º Na programação de investimentos da administração pública, direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 19 As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.	Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.
			Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até 20% (vinte por cento) das receitas por elas diretamente arrecadadas.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às receitas provenientes da alienação de ações, bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, as quais serão destinadas exclusivamente à aquisição de Notas do Tesouro Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 43 desta Lei. ³	
		Art. 20 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.	Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para: ⁴ I - investimentos que representem a contrapartida da União a convênios e acordos de cooperação internacional; ⁵

³ Incluído pela Lei nº 8.712, de 1993

⁴ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

⁵ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			II - compor a contrapartida de empréstimos internos e externos; e ⁶
			III - pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos de empréstimos internos e externos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações. ⁷
		Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.	Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República até 31 de julho de 1993.
			Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.
	Art. 7º Na lei orçamentária anual para 1992, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do Art.165 da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1991, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.	Art. 15 Na lei orçamentária anual para 1993, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.	
I - subprojetos em fase de execução terão preferência sobre novos subprojetos; e			
II - não poderão ser programados novos subprojetos:			

⁶ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

⁷ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
a) à conta de anulação de dotações destinadas a subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1990, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado;			
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.			
Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei de orçamento, bem como as propostas para sua alteração, informações sintéticas que permitam avaliar o cumprimento do disposto neste artigo.	Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.	Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.	
		Art. 16 A programação dos investimentos para 1993, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá, para fins de sua distribuição, aos seguintes critérios:	
		I - metade, proporcional à população de cada Estado;	
		II - metade, inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado.	
		§ 1º Executa-se do disposto no caput do artigo a programação de investimentos:	
		a) que tenha critérios já fixados na Constituição Federal;	
		b) destinada à construção de portos, aeroportos, rodovias, ferrovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica;	
		c) destinada à restauração e manutenção de rodovias e ferrovias federais;	
		d) destinada à segurança e defesa nacional; e	
		e) destinada aos projetos considerados prioritários no Plano Plurianual.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 2º Na estruturação dos programas de trabalho das unidades que lhes são vinculadas, os órgãos orçamentários farão observar a determinação constitucional de apoiar a redução das desigualdades inter-regionais e a integração de ações de caráter intercomplementar.	
Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 33 desta lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.	Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o Art.31 desta Lei, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.		
Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.	Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos de agências e organismos internacionais.		
Art. 9º Os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observarão sua função constitucional de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, em consonância com as condições estabelecidas no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.			
SEÇÃO II	SEÇÃO II		
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
SUBSEÇÃO I	SUBSEÇÃO I		
Das Diretrizes Comuns	Das Diretrizes Comuns		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 10 Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:	Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:	Art 4º, Parágrafo único. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:	Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebem recursos que não sejam provenientes de:
I - participação acionária;	I - participação acionária;	I - participação acionária;	I - participação acionária;
II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;	II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;	II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;	II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea c , e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;	III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no Art. 159, inciso I, alínea "c", e Art. 239, § 1º, da Constituição Federal;	IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, c e 239, § 1º, da Constituição;	IV - transferência para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal;
IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.	IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.	V - refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.	V - refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.
§ 1º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.	§ 1º Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no Art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.		
§ 2º A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta lei e compreenderá todas as despesas com investimentos e com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no Orçamento , aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.	§ 2º A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta Lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.	Art. 36 A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.	Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo 10% (dez por cento) à construção e pavimentação de rodovias.
			§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo. (VETADO)
			§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo:
			I - os investimentos com a eliminação de pontos críticos e com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias;
			II - os recursos alocados à duplicação de rodovias, obedecido o que estabelece o parágrafo anterior.
			Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.
		SEÇÃO V	CAPÍTULO IV
		Da Dívida Pública Federal	Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal
	Art. 10 A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o Art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas:	Art. 43 A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada, preferencialmente, ao atendimento das seguintes despesas: ⁸	Art. 51. A receita decorrente da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMF) pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas; ⁹
Art. 11 O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:			

⁸ Redação dada pela Lei nº 8.776, de 1993

⁹ Redação dada pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
I - nas despesas:			
a) a amortização da dívida pública federal, inclusive a assumida pela União, em decorrência da extinção ou dissolução de entidades da administração federal, conforme Lei nº 8.029, de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, esta última a ser realizada, nos respectivos vencimentos, com títulos do Tesouro Nacional, emitidos com prazos de vencimento distribuídos entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e cláusula de inalienabilidade até o vencimento, e exclusive aquela decorrente da emissão dos títulos a que se refere o art. 1º, da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990;	I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;	I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;	I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; ¹⁰
b) o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional e de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, tendo como limite superior a parcela do principal vincendo em 1991	II - refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal;	II - refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por esta instituição;	II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993; ¹¹
c) o aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades	III - aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;	IV - aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	III - aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; ¹²
d) a parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária	IV - parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de Títulos da Dívida Agrária.		

¹⁰ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹¹ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹² Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
e) os investimentos prioritários à conta de recursos decorrentes da emissão dos títulos a que se refere a Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990			
	V - pagamento da equalização prevista no artigo 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, relativa às taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzidos nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. ¹³	VI - pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.	V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991; ¹⁴
			VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; ¹⁵
			VII - custeio de programas nas áreas de ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P. ¹⁶
		V - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de títulos de dívida agrária;	IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária; ¹⁷
			§ 1º A emissão de títulos a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, no atendimento às despesas indicadas no inciso I, ao montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial (TR) ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido. ¹⁸

¹³ Incluído pela Lei nº 8.440, de 1992

¹⁴ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹⁵ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹⁶ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹⁷ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

¹⁸ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	VI - refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios. ¹⁹	III - refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;	
f) a quitação do saldo da diferença negativa, apurada pelo Banco do Brasil S.A., entre os valores da correção monetária das operações rurais ativas, atualizados de acordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, e os valores da atualização monetária dos depósitos de poupança rural que lastrearam as referidas operações; ²⁰			
		VII - garantia de empréstimos concedidos ao Fundo Nacional de Saúde, com recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. ²¹	
		VIII - programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, com recursos oriundos da aquisição de Notas do Tesouro Nacional por alienantes de ações, bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. ²²	
g) o pagamento de despesas no âmbito do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro), instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.685, de 3 de setembro de 1979. ²³			

¹⁹ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

²⁰ Incluído pela Lei nº 8.193, de 1991

²¹ Redação dada pela Lei nº 8.765, de 1993

²² Incluído pela Lei nº 8.712, de 1993

²³ Incluído pela Lei nº 8.193, de 1991

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - nas receitas, os recursos decorrentes de emissão de títulos da dívida pública federal, inclusive aqueles a que se refere a Lei nº 8.018, de 1990.	§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o Art.1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo ou, subsidiariamente, para atender investimentos prioritários, de acordo com as prioridades fixadas nesta Lei.	§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo, ou subsidiariamente, para atender a despesas com investimentos fundamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta lei.	§ 2º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo. ²⁴
§ 1º O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.			
§ 2º A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender às despesas orçamentárias mencionadas no inciso I do caput deste artigo, sendo que os recursos decorrentes da emissão dos títulos de que trata o art. 1º, da Lei nº 8.018, de 1990, ainda que relativos às emissões realizadas no exercício de 1990 e não comprometidos nesse exercício, serão destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas com investimentos prioritários e participações societárias no âmbito do orçamento fiscal, bem como com amortização da dívida pública mobiliária da União.			

²⁴ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	§ 2º No caso da dívida pública mobiliária federal, somente as despesas com amortização, aí incluída a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou na Taxa Referencial Diária - TRD, poderão ser atendidas por recursos oriundos da emissão de títulos públicos federais, do Resultado do Banco Central ou dos reembolsos dos juros e demais encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, salvo as com amortizações referentes aos títulos de que trata o Art.1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, quando poderão ser atendidas com receita oriunda da venda de ações de propriedade da União.		
		§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidas às respectivas empresas beneficiárias do aumento de capital, ressalvados aqueles destinados ao aumento de capital da Caixa Econômica Federal. ²⁵	§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros. ²⁶
	§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso VI deste artigo, serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, assumidas pela União na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991. ²⁷		

²⁵ Redação dada pela Lei nº 8.712, de 1993

²⁶ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

²⁷ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo de vencimento superior a dez anos.	§ 5º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento. ²⁸
		§ 4º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade até o vencimento.	§ 4º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento. ²⁹
Art. 12 As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1991, 90% (noventa por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990, corrigidos pela variação ocorrida ou prevista entre o IPC médio de 1991 e o IPC médio de 1990.	Art. 11 As despesas com custeio administrativo exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990 atualizados pela variação ocorrida ou prevista entre o IGP - DI médio de 1992 e o IGP - DI médio de 1990.		
§ 1º O cumprimento do limite fixado no caput deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.			
§ 2º O limite de despesas de que trata o caput deste artigo será reduzido para:	§ 1º O limite de despesas de que trata o "caput" deste artigo será reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de despesas com publicidade e propaganda e com prêmios e condecorações e para 50% (cinquenta por cento) no caso de locação de mão de obra.		

²⁸ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

²⁹ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	§ 2º Para efeito de análise do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará, junto com o projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo contendo a discriminação das despesas realizadas com custeio administrativo no exercício de 1990, com seus valores correntes.		
I - 85% (oitenta e cinco por cento) nos casos de:			
a) diárias relativas a trabalho fora da sede;			
b) passagens e despesas com locomoção para trabalhos fora da sede; e			
c) consultoria de qualquer espécie, compreendendo todos os trabalhos explicitados no art. 12, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 novembro de 1986; (Vide Lei nº 8.193, de 1991)			
II - 70% (setenta por cento) no caso de locação de mão-de-obra; e			
III - 50% (cinquenta por cento) nos casos de:			
a) publicidade e propaganda; e			
b) prêmios e condecorações.			
§ 3º Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no caput deste artigo:			
I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomado por base os quantitativos de servidores existentes no dia 1º de julho de 1990 e os valores dos vencimentos, soldos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio do mesmo ano;			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas correspondentes previstas para o exercício de 1990, após a reformulação orçamentária de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1990.			
	§ 3º As despesas com pessoal e encargos sociais devem respeitar o disposto na lei complementar de que trata o Art.169 da Constituição Federal ou, se a mesma não houver entrado em vigor, o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
Art. 13 Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:	Art. 12 Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:		
I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;	I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;		
II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.	II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.	Art. 17, IX - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar,	Art 20, IX - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.
Art. 14 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 10 desta lei, para entidade de previdência privada, ou congêneres, caso:	Art. 13 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no Art.9º desta Lei, para entidade de previdência privada, ou congêneres, caso:	Art. 21 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência fechada ou congêneres legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:	Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congêneres legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
I - a entidade, ou congênere, já estiver legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;	I - a entidade, ou congênere, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989;		
II - não aumente, para cada entidade, ou congênere, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, fundações, empresas e sociedades a que se refere o caput deste artigo em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1990;	II - não aumente, para cada entidade, ou congênere, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o "caput" deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes verificada no exercício de 1990;	I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;	I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;
III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizado pela variação do IPC.	III - o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1990, atualizados pela variação prevista ou ocorrida entre o INPC médio de 1992 e o INPC médio de 1990.	II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.
Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo.	Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência privada ajustarão os seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios, em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, até 31 de dezembro de 1991.		
Art. 15 É vedada a inclusão nos orçamentos de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinações a Municípios referidas no art. 6º, inciso VI, alíneas a e b, desta Lei, e as transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:	Art. 14 É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de educação, saúde e assistência social, as referidas no Art. 6º, inciso VI, alíneas "a" e "b", desta Lei, e as destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:	Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:	Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:
		I - Municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;	I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada; ³⁰
		II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:	II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: ³¹
			I - municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

³⁰ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

³¹ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:
			a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência;
I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou	I - estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou	a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;	a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); ³²
			b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou	II - atendam ao disposto no Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou	c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
			Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria. ³³
III - sejam vinculadas a organismos internacionais.	III - sejam vinculadas a organismos internacionais.	b) sejam vinculadas a organismos internacionais;	
Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas.	Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios para entidades privadas.	Art. 23 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.	Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam. ³⁴
			I - voltadas para o ensino especial; ³⁵
			II - voltadas para o ensino técnico agrícola no meio rural; ou ³⁶

³² Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

³³ (Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994)

³⁴ (Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994)

³⁵ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais sem a exigência de contrapartida do Tesouro. ³⁷
			Art. 27. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.
Art. 16 Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.	Art. 15 Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal ("down payment"), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.		
Art. 17 A despesa com transferência de recursos da União para Estado, Distrito Federal ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvada e destinada a atender calamidade pública, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:	Art. 16 As despesas com transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:		
I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;	I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 145, 155 e 156, da Constituição Federal;		
II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal;	II - arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal;		

³⁶ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

³⁷ (Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994)

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
III - a receita tributária própria corresponda a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e 2% (dois por cento), no caso de Município, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;	III - a receita tributária própria corresponde a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 3% (três por cento), no caso de município com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 2% (dois por cento) no caso de município de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, 1% (um por cento), no caso de município de 25.000 (vinte e cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 0,5% (meio por cento) no caso de município com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;		
IV - atende ao disposto nos arts. 167, inciso III, e 212 da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	IV - atende ao disposto nos artigos 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos artigos 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o art. 155, inciso I, alínea a, e o art. 156, incisos II, III, e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.	§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o Art. 155, inciso I, alínea "a", e o Art.156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.	§ 1º, Art. 24 Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, III e IV, da Constituição, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.	
§ 2º A comprovação de que trata o caput deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita através das respectivas leis orçamentárias para 1991 e correspondentes relatórios, aos quais se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.	§ 2º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita por meio de declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1991, com o demonstrativo detalhado do valor dos tributos próprios arrecadados em relação ao total de suas receitas orçamentárias, bem como os previstos na Lei Orçamentária de 1992.	§ 2º A comprovação prevista neste artigo será feita por declaração do Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balancete sintético oficial, referente ao exercício de 1992, e da lei orçamentária de 1993.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.	§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação a que se refere este artigo.	Art. 25 A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.	Art. 29. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.
			Art. 30. As transferências, a qualquer título de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta lei. ³⁸
			Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo e acompanhar a execução da obra ou serviço beneficiado com a transferência. ³⁹
		§ 3º A contrapartida financeira, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Estado, Distrito Federal ou Município, observando-se que:	
		I - nos Municípios localizados nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam e na Região Centro-Oeste a contrapartida não poderá exceder a dez por cento do valor do subprojeto;	
		II - nos demais Municípios a contrapartida não poderá exceder a vinte por cento do valor do subprojeto.	

³⁸ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

³⁹ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

<p align="center"><u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1991</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1992</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1993</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1994</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.</p>
	<p>Art. 17 As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, independente de qualquer outro ato, desde que não estejam inadimplentes e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.</p>	<p>Art. 26 As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 25, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.</p>	
	<p>Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador dos recursos a fiscalização da execução do plano de aplicação.</p>	<p>Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.</p>	
<p>Art. 18 Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º, do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 18 Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do Art.167, § 3º, da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 30 Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.</p>	<p>Art 17, VII - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.</p>
			<p>Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da federação.</p>

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 18. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.
			§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.
			§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.
			Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição: ⁴⁰
			I - 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado; ⁴¹
			II - 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda "per capita" de cada Estado; ⁴²

⁴⁰ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴¹ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴² Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			III - 33% (trinta e três por cento) proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência; ⁴³
			Parágrafo único. Excetua-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos: ⁴⁴
			I - que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal; ⁴⁵
			II - relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional; ⁴⁶
			III - relativos à segurança e defesa nacional. ⁴⁷
			Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

⁴³ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴⁴ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴⁵ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴⁶ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁴⁷ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 31 No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita dos impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência, específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:	Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento: (Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994)
		I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à educação, no caso do orçamento fiscal;	I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;
		II - da receita de contribuições sociais prevista no art. 195, I, II e III, da Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.	II - da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.
		Art. 32 A programação relativa aos encargos previdenciários da União será incluída no orçamento da seguridade social de modo a individualizar as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e a cada entidade da administração indireta.	Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.
Art. 19 A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com empréstimos, financiamentos e refinanciamentos no orçamento de que trata esta Seção está subordinada ao cumprimento das seguintes regras:	Art. 19 A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta Seção, somente poderá ocorrer para o atendimento de operações que se subordinem ao cumprimento das seguintes regras:		
I - os saldos devedores das operações serão, obrigatoriamente, atualizados segundo o índice oficial de inflação ou da variação da taxa cambial;	I - sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes deram suporte;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - serão cobrados juros calculados a taxas que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos reais de captação dos recursos que deram amparo às operações; e			
	II - no caso de operações lastreadas com recursos fiscais ou de custo de captação indefinido, os encargos referidos no inciso anterior não poderão ser inferiores ao equivalente aos juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991;		
III - eventuais subsídios somente poderão ocorrer mediante autorização específica em lei e caso estejam expressamente consignados na própria lei orçamentária.	III - eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica e até o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual;		
	IV - as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.		
	Parágrafo único. Ficam ressalvados do disposto no inciso IV deste artigo os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal, quando a impossibilidade ou inoportunidade de venda dos produtos objeto dos empréstimos for comprovada.	Art. 28, a) aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	Art 32, I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
		b) a comercialização de produtos agropecuários;	II - a comercialização de produtos agropecuários;
		c) a exportação de bens e serviços, nos termos da Constituição Federal, da legislação vigente e das resoluções do Senado Federal.	III - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 20 Serão observadas as disposições dos arts. 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.	Art. 20 Serão observadas as disposições dos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos.		
Parágrafo único. O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.	Parágrafo único. O descritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.		
Art. 21 A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita global de impostos, excluídas as transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios e a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.	Art. 21 Da receita global de impostos, deduzidas as transferências de que trata o Art.159 e a vinculação de que trata o Art. 212, ambos da Constituição Federal, serão destinadas em 1992 à Reserva de Contingência e ao atendimento de despesas com investimento, no âmbito do orçamento fiscal, parcelas não inferiores a, respectivamente, 3% (três por cento) e 10% (dez por cento).		
SUBSEÇÃO II	SUBSEÇÃO II		
		SEÇÃO II	SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal	Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal
Art. 22 (Vetado).			
Art. 23 Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Créditos	Art. 22 Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata, esta Subseção, despesas relacionadas com:	Art. 33 A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Operações Oficiais de Crédito Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento conterà todas as dotações destinadas a atender:	Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		I - ao refinanciamento de dívida externa do setor público brasileiro, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou que vier a ser de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20 de 20 de junho de 1991, do Senado Federal e de outras resoluções congêneres que venham a ser aprovadas por esta instituição;	I - ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;
I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;	I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, nas condições que vierem a ser negociadas com a comunidade financeira internacional e aprovada pelo Senado Federal;		
II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;	III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;
III - a aquisição e o financiamento da comercialização de produtos agrícolas;	III - os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;	IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive aos agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;	IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;
IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários; e	IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;	V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;	V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991;
V - o financiamento de exportações.	V - o financiamento de exportações;	VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações (Proex);	VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações (Proex);
	VI - o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa;	VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;	VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;
	VII - o financiamento de programas de crédito rural para a Reforma Agrária. (VETADO)		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	VIII - o refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 1991. ⁴⁸	II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991	II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991 ou em outra que vier a sucedê-la;
		VIII - à equalização de preços de comercialização da PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;	VIII - à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;
		IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.	IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.
		Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo, destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais, sobretudo aqueles localizados em regiões de fronteira agrícola, devendo o descritor da atividade orçamentária correspondente explicitar esta prioridade.	Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações.
Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:	§ 1º As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de: ⁴⁹	Art. 34 As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:	Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:
I - realização de operações de crédito;	I - realização de operações de crédito externas; ⁵⁰	I - operações de crédito externas;	I - operações de crédito; ⁵¹

⁴⁸ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁴⁹ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁵⁰ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁵¹ Redação dada pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - retornos de aplicações efetuadas dentro dos programas de financiamento e aquisição de produtos referidos nos incisos II a V do caput, deste artigo;			
III - retornos de créditos concedidos para o refinanciamento de dívida externa com aval do Tesouro Nacional;			
IV - retorno de outros empréstimos e financiamento concedidos com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do antigo Orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e	II - retorno de empréstimo, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das operações oficiais de crédito; ⁵²	III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das operações oficiais de crédito, observando-se que:	III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:
	IV - emissão de Títulos Públicos Federais destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzidos nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e em conformidade com a Lei nº 8.187 de 1º de junho de 1991; ⁵³	II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzido nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e em conformidade com a Lei nº 8.187 de 1º de junho de 1991;	II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;
		a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991;	a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir:

⁵² Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁵³ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 1991, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas pelo Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;	b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;
		c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991.	c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991, ou da lei que a vier substituir;
		IV - operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior.	IV - operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;
			V - emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966. (VETADO)
V - receitas do Tesouro de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.	III - receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; ⁵⁴		
	V - realização de operações de crédito internas em moeda, para o refinanciamento de que trata o inciso VIII deste artigo; ⁵⁵		
	VI - emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o refinanciamento de que trata a Lei nº 8.388 de 1991. ⁵⁶		

⁵⁴ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁵⁵ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	§ 2º A parcela dos retornos do refinanciamento referente à dívida interna contratada, de que trata o inciso VIII deste artigo, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida contratada assumida pela União. ⁵⁷		
	Art. 23 Os financiamentos de investimento e custeio agropecuário concedidos com suporte nos empréstimos da União destinar-se-ão, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas associações e cooperativas, devendo o descritor da atividade orçamentária correspondente explicitar essa exclusividade. (VETADO)		
Art. 24 A estimativa dos recursos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, observará as seguintes regras:			
I - ficam vedadas as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos realizados com recursos de que trata o artigo anterior, desta Lei, ressalvados os casos:			
a) expressamente autorizadas por lei específica;			
b) (Vetado).			

⁵⁶ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

⁵⁷ Incluído pela Lei nº 8.449, de 1992

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - os preços de venda dos produtos adquiridos pelo Governo Federal para revenda não poderão ser inferiores ao seu custo de remição, entendido como tal o conjunto de gastos, monetariamente atualizados, efetuados para dispor o produto em condições de venda, neles incluídos todos os custos de aquisição, preparo, tributos, transporte, armazenagem, quebra de peso de armazenagem, administração, seguros, taxas, multas e encargos financeiros relativos ao produto, ressalvadas as seguintes hipóteses:	Art. 25 Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não poderão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quando a entidade adquirente:		
a) quando a própria lei orçamentária contiver dotações, a título de subvenção econômica, para cobertura do déficit;	I - dispuser de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou		
b) quando o órgão ou entidade adquirente dispuser de receitas próprias para atender este gasto, sem quaisquer prejuízos às suas necessidades com custeio administrativo e operacional e com serviço de sua dívida; e	II - dispuser, para cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária anual, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no Art.18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ou		
c) quando caracterizada urgência e comprovado risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, face ao estado de conservação de bens perecíveis, mediante licitação e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.	III - caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do Art.167, § 3º, da Constituição Federal.		
I - ficam vedadas as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos realizados com recursos de que trata o artigo anterior, desta Lei, ressalvados os casos:			
a) expressamente autorizadas por lei específica;			
b) (Vetado).			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - os preços de venda dos produtos adquiridos pelo Governo Federal para revenda não poderão ser inferiores ao seu custo de remição, entendido como tal o conjunto de gastos, monetariamente atualizados, efetuados para dispor o produto em condições de venda, neles incluídos todos os custos de aquisição, preparo, tributos, transporte, armazenagem, quebra de peso de armazenagem, administração, seguros, taxas, multas e encargos financeiros relativos ao produto, ressalvadas as seguintes hipóteses:			
a) quando a própria lei orçamentária contiver dotações, a título de subvenção econômica, para cobertura do déficit;			
	Parágrafo único. Na determinação do custo médio referido no "caput" deste artigo será considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, taxas, multas, encargos financeiros e despesas administrativas.		
Art. 25 Os financiamentos para as atividades rurais com recursos de que trata o parágrafo único do art. 23, desta Lei, serão exclusivos para os mini e pequenos produtores e suas cooperativas, ressalvadas as aplicações com recursos de programas específicos e do programa para Empréstimos do Governo Federal (EGF), devendo os descritores das atividades orçamentárias correspondentes explicitarem esta exclusividade.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, será ouvido, no que tange às operações de que trata o caput deste artigo, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.			
Art. 26 As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos serão orçadas de modo a compatibilizar a demanda com a disponibilidade de recursos do Governo Federal e a reduzir a intervenção estatal no setor agropecuário.	Art. 24 As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques reguladores serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.	Art. 35 As dotações para a política de garantia de preços mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.	Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.
		Art. 24 As transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:	Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que: ⁵⁸
		I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição;	I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador.

⁵⁸ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:	II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:
		a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;	a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
		b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;	b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
		c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;	c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
		d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;	d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;
		e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;	e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;
		III - atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212 da Constituição e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	III - atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
			IV - não está inadimplente:
			a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
			b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.
			c) com relação à prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares; ⁵⁹
			V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinado o beneficiado. ⁶⁰

⁵⁹ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

⁶⁰ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1993, da lei orçamentária para 1994, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.
			§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder. ⁶¹
			I - a dez por cento do valor do empreendimento nos Estados localizados nas áreas da Sudene, Sudam e região Centro-Oeste; ⁶²
			II - a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios; ⁶³
			§ 3º As exigências de contrapartida fixadas no parágrafo anterior não se aplicam. ⁶⁴
			I - às operações de crédito interno e externo;
			II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
			III - aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir.

⁶¹ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

⁶² Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

⁶³ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

⁶⁴ Redação dada pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	Art. 26 A lei orçamentária anual incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) para aplicação na forma da legislação vigente.		
Art. 27 As dotações para a formação de estoques reguladores e para a aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Federal, buscando a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.			
Art. 28 A estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:			
I - no caso de empresas e sociedades controladas pela União, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1991, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei;			
II - no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e das empresas e sociedades de economia mista das quais detenham a maioria do capital votante:			
a) o reembolso dos juros e encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;			
b) (Vetado).			
c) (Vetado)			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 29 A destinação de recursos para atender despesas com construção e pavimentação de rodovias somente poderá ocorrer após atendidas as necessidades relativas à conservação e à restauração do patrimônio rodoviário federal já construído, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.			
SUBSEÇÃO III	SUBSEÇÃO III	SEÇÃO III	SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social
Art. 30 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 27 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 37 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:	Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts.194,195,196,200,201,203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	I - das contribuições sociais a que se referem o Art.195, incisos I, II e III, e o Art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no Art.56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II e III e 239, da Constituição;	I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239, da Constituição Federal;
II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;	II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;	II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;	II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
III - de outras receitas do Tesouro Nacional.			
	III - da contribuição dos servidores públicos de que trata o Art.231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que deverá ser utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União.	III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União;	III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;
		IV - de transferência de contribuição da União, fixada na lei orçamentária anual.	VI - da transferência de recursos do orçamento fiscal, fixada na lei orçamentária.

<p align="center"><u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1991</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1992</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1993</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1994</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.</p>
		<p>Art. 38 Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios, será observado nas ações da área de saúde o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nas ações da área de assistência social e distribuição de cinquenta por cento dos recursos na proporção direta das respectivas populações e do percentual restante na proporção inversa à renda per capita.</p>	
		<p>Art. 27 Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:</p>	<p>Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:</p>
		<p>I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;</p>	<p>I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;</p>
		<p>II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial Diária (TRD), de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.</p>	<p>II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore.</p>
		<p>§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.</p>	<p>§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.</p>
		<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).</p>	<p>§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).</p>
		<p>Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.</p>	<p>Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.</p>

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:	Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:
		Art. 29 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.
		Parágrafo único. O descritor do projeto ou atividade orçamentária mencionará a legislação que autorizou o benefício.	Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.
Art. 31 A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.	Art. 28 A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, será elaborada por comissão especial, constituída por representantes dos ministérios responsáveis pelas ações incluídas no orçamento de que trata esta Subseção.	Art. 39 A proposta orçamentária da seguridade social:	
§ 1º A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do orçamento fiscal, fixados pelo órgão central do orçamento.	§ 1º A proposta orçamentária de que trata este artigo obedecerá aos limites de recursos, inclusive transferências do orçamento fiscal, fixadas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.		
§ 2º (Vetado)			
§ 3º O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto dos Municípios de cada unidade da Federação, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.	§ 2º O orçamento da seguridade social discriminará, obrigatoriamente, em categorias de programações específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social.	I - discriminará, no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação;	Art. 43. O orçamento da seguridade social discriminará: I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		II - destacará, no detalhamento da receita, as contribuições de empregados, de empregadores e de contribuintes autônomos; e, no detalhamento da despesa, as diferentes formas de benefícios;	II - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social;
			III - e no detalhamento da despesa, as diferentes categorias de benefícios.
			Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei. ⁶⁵
			Art. 45. Serão destinados ao setor de saúde, nos termos da Lei 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador. (VETADO)
			Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
		III - enfatizará a descentralização das ações de assistência social para os Municípios, em sua condição de executores das ações.	

⁶⁵ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 40 Serão destinados ao setor saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzida a parcela relativa ao seguro desemprego.	
	§ 3º Serão destinados ao setor de saúde, no mínimo, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro desemprego.		
§ 4º (Vetado)			
SUBSEÇÃO IV	SUBSEÇÃO IV		
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público	Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público		
Art. 32 Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciários e Legislativo, bem como do Ministério Público:	Art. 29 Para efeito do disposto nos artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União:		
I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos arts. 6º, 12 a 14, e 45 a 48, desta Lei;	I - as despesas com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto nos artigos 6º, 11 a 13, 41 e 42 desta Lei;		
II - as despesas de capital observarão o disposto nos arts. 2º e 6º ao 8º, desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.	II - as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 2º e 6º ao 8º desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 1º A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargo e funções decorrentes, estritamente, de implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais, será limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I, deste artigo.	§ 1º A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, direta e estritamente, de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.		
§ 2º A lei orçamentária incluirá recursos específicos para a criação e manutenção de assessoria técnica da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, respeitado o estabelecido nos incisos do caput deste artigo e observados os seguintes princípios:			
I - aproveitamento de servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para o atendimento de suas atividades administrativas e legislativas;			
II - aproveitamento de servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados bem como, mediante requisição, por tempo determinado, respeitadas as normas específicas, de servidores de outros órgãos da administração pública federal até o limite de 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal próprio, para o atendimento de suas atividades técnicas;			
III - realização de concurso público para o atendimento de necessidades de pessoal técnico que não possam ser atendidas conforme indica o item anterior;			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
IV - criação de organização, estrutura e quadro de pessoal próprios, respeitado o princípio da isonomia de vencimentos com o Poder Executivo para os mesmos cargos e funções bem como a política de pessoal adotada pelas Casas do Congresso Nacional, integrado por servidores do complexo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aproveitados na forma dos incisos I e II, deste parágrafo, ou contratados na forma do inciso anterior;			
V - prioridade para utilização dos serviços e equipamentos do complexo do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.			
	§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, para o atendimento específico da implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais.		
§ 3º O Congresso Nacional, mediante resolução específica, estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as normas necessárias à criação e funcionamento da assessoria a que se refere o parágrafo anterior, para permitir a inclusão na lei orçamentária das correspondentes despesas, e de forma a unificar os órgãos técnicos de assessoramento às matérias orçamentárias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispõe a parte final do art. 57, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	Art. 30 As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidos para os órgãos e entidades daquele Poder.		
SEÇÃO III	SEÇÃO III	SEÇÃO IV	SEÇÃO IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas e Sociedades Controladas	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos
		Art. 41 Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativos de resultado.	Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.
		§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.	§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.
		§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.	§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.
		§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes, em nível de grupo de natureza da despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos que financiarão cada um destes grupos de despesa.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 33 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.	Art. 31 O orçamento de investimento, previsto no Art.165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	Art. 8º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.	Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no art. 7º e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambos desta lei.
			Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais. (VETADO.)
		Art. 9º As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:	Art. 10. As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei serão compostas por demonstrativos, contendo:
		I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;	I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1993;
			II - a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, a preços correntes e a preços de abril de 1993;
		II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;	III - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1993;
		III - a despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;	Art. 4º, § único, I - das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;
		IV - o resumo da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	IV - o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			V - os valores autorizados e executados no ano de 1992, por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;
		V - o resumo da despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;	
		VI - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VI - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
		VII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;	VII - as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
		VIII - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;	VIII - as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;
			IX - o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
			X - o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1993, por poder, órgão e entidade, discriminando:
			XI - o número de vagas, por poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1993, segundo cargos;
		IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:	Art. 4º, § único, II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;
		a) função	
		b) programa	
		c) subprograma	
		d) grupo de despesa	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		X - a programação, no orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição;	
		XI - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	XII - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
			XIII - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1993, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18 desta lei;
		XII - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:	Art. 4º, § único, VI - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;
		a) órgão	
		b) função	
		c) programa	
		d) subprograma	
		e) origem dos recursos	
		XIII - os recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;	Art. 4º, § único, III - dos recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
			Art. 4º, § único, IV - da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
			Art. 4º, § único, V - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 4º, § único, VII - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta lei.
		XIV - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;	XIV - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;
			XV - os recursos destinados ao setor de saúde, por órgão e projeto ou atividade, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 45 desta Lei; (VETADO)
			XVI - a programação das despesas, por Estado, de modo a evidenciar o cumprimento do art. 19 desta lei;
		XV - programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;	XVII - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
		XVI - os investimentos consolidados programados nos três orçamentos da União, eliminadas as duplicidades;	XVIII - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;
		XVII - detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;	XIX - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;
			XX - a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			XXI - o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por poder, nos últimos três anos, e dos programados para 1994, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;
			XXII - os valores, por subprojeto ou subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número seqüencial;
			XXIII - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;
			XXIV - o detalhamento, por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido no art. 9º desta lei.
		XVIII - demonstrativo, ao nível de subprojetos e subatividades, das transferências de recursos que cada unidade orçamentária da administração federal tenha programado em favor de outra;	
		XIX - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por subprograma, segundo grupos de despesas.	
		§ 1º Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o inciso I, do art. 4º desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento a normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 2º Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 57 desta lei.	Parágrafo único. Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitantemente com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta lei.
§ 1º Não se aplica ao orçamento de que trata esta seção o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 1964.	§ 1º Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no Art.35 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.		
§ 2º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.	§ 2º Para efeito de compatibilidade de programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.		
§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos, por empresa, informando:	§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem:		
I - a origem dos recursos estimados, bem como da aplicação prevista destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei 6.404, de 1976;			
	a) a nível de subprojeto ou subatividade, os valores efetivamente propostos por cada uma das entidades referidas neste artigo; e		
	b) os montantes, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa.		
II - as necessidades de recursos adicionais para viabilização integral da proposta de investimentos apresentadas pelas empresas e sociedades.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 34. Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 33, desta lei, para atender despesas com investimentos.			
Parágrafo único. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.	Art. 32 Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.	Art. 42 A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.	Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
Art. 35 A utilização de recursos oriundos de operações de crédito não excederá, para o conjunto de empresas e sociedades que integram o orçamento a que se refere esta Seção, a média do montante de recursos desta fonte utilizado no quinquênio 1985/1989, atualizado pelo índice oficial de inflação, exceto para atendimento das programações de investimento das empresas e sociedades que atuam nos setores de transportes, energia e telecomunicações, condição em que este limite poderá ser ultrapassado em até 10% (dez por cento).			
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	Da Organização e Estrutura dos Orçamentos	Da Organização e Estrutura dos Orçamentos
		Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composta de:	Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:
		I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:	I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
		a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;	a) texto da lei; b) anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta lei;	c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
		c) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	d) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
		II - informações complementares.	II - informações complementares.
			Parágrafo único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:
		Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamentos suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.	Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários (Sidor), suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.
			Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro, para os montantes das suas despesas globais, a representatividade percentual dos seus gastos no ano de 1992 na receita bruta de impostos da União no mesmo ano, não computadas, em 1994, as parcelas derivadas de impostos transitórios.
		Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:	Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
		I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1993;	I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1994;
		II - resumo da política econômica do Governo;	II - resumo da política econômica e social do Governo;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			III - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculos respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um dos itens da receita estimada;
			IV - demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1992 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III, e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
			V - demonstrativo que indique, a preços de abril de 1993, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou outra legislação que a substituir, e os cronogramas de vencimentos dos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;
		III - os fundamentos da estimativa da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;	
		IV - considerações sobre o gasto público, abrangida uma análise sumária, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;	
		VI - informações a que se referem o e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		VII - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos na proposta de orçamentos para 1993, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;	VI - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1994, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;
			VII - sem prejuízo do disposto no art. 23 desta lei, demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de abril de 1993, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1994;
			VIII - fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro de 1994;
			IX - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1994, explicitando o método de cálculo utilizado;
			X - demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;
			XI - informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas.
		VIII - a discriminação da dívida pública total acumulada, desdobrada segundo as categorias interna e externa.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Parágrafo único. A União incluirá, na proposta de lei orçamentária para o exercício de 1993, recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, em consonância com o que dispõe o art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (VETADO)	
Art. 36 A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:	Art. 33 A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:	Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:	Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
I - o orçamento a que pertence;	I - o orçamento a que pertence;		
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:	II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:		
Pessoal e Encargos Sociais	- Pessoal e Encargos Sociais;	a) pessoal e encargos sociais;	I - pessoal e encargos sociais;
Juros e Encargos da Dívida	- Juros e Encargos da Dívida;	b) juros e encargos da dívida;	II - juros e encargos da dívida;
Outras Despesas Correntes	- Outras Despesas Correntes;	c) outras despesas correntes;	III - outras despesas correntes;
Investimentos	- Investimentos;	d) investimentos;	IV - investimentos;
Inversões Financeiras	- Inversões Financeiras (nele incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas);	e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;	V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
Amortização da Dívida	- Amortização de Dívida;	f) amortização da dívida;	VI - amortização da dívida;
Outras Despesas de Capital	- Outras Despesas de Capital.	g) outras despesas de capital.	VII - outras despesas de capital.
§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.	§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.	§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.	§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.	§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.
§ 3º Serão identificadas por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 12, § 2º, desta lei.			
§ 4º No projeto da lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária.	§ 3º No projeto da lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.	§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído, a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.	§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária.
			§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.
			Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:
			I - governo estadual (30);
			II - administração municipal (40);
			III - entidade privada sem fins lucrativos (50);
			IV - a ser definida pelo órgão executor (90).
			Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante a reformulação destes.
Art. 37 Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o art. 54 desta lei:	Art. 34 Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária anual a que se refere o Art.49 desta Lei:		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;	I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;		
II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;	II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;		
III - quadros-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:	III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:		
a) por grupo de despesa;	a) por grupo de despesa;		
b) por modalidade de aplicação;	b) por modalidade de aplicação;		
c) por elemento de despesa;	c) por elemento de despesa;		
d) por função;	d) por função;		
e) por programa; e	e) por programa; e		
f) por subprograma;	f) por subprograma.		
IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;	IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;		
V - (VETADO)	V - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		
VI - demonstrativo dos recursos destinados à irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	VI - demonstrativo dos recursos destinados a irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		
VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos da União;	VII - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;	VIII - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;		
IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária da unidade Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como aquelas relativas à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito das demais unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	IX - demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;		
X - demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas de que trata o art. 33 desta lei, a nível de grupo de despesa e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesa;			
XI - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o art. 10 desta lei, com os valores corrigidos:	X - as tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 9º desta Lei, com os valores corrigidos:		
a) para os preços vigentes em maio de 1990, no caso do projeto da lei orçamentária; ou	a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária anual; ou		
b) para os preços vigentes na lei orçamentária, no caso do quadro de detalhamento da despesa;	b) para os preços vigentes na lei orçamentária anual, no caso dos quadros de detalhamento da despesa.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
XII - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	XI - demonstrativo do cumprimento do disposto no Art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no Art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VII, deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VII deste artigo, não serão consideradas as despesas com constituição ou aumento de capital das empresas, contidas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao disposto no Art. 33, inciso II, desta Lei.		
Art. 38 No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 36, §§ 1º, 2º e 4º, desta lei.	Art. 35 No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto do Art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.		
Art. 39 As despesas com constituição ou aumento de capital de empresas serão sempre classificadas no grupo de despesa Inversões Financeiras.			
Art. 40 Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.	Art. 36 Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o Art.166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.	Art. 10 Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.	Art. 12. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.
		Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, concomitantemente com a abertura de créditos suplementares, exposição de motivos que indique suas determinantes, o detalhamento segundo a natureza da despesa, as fontes de recursos e as metas remanescentes aos cancelamentos, quando for o caso.	Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das conseqüências do cancelamento, quando for o caso.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 13. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.
			Art. 14. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.
		Art. 11 Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais conterão, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.	
		Art. 12 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários (Sidor).	Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários (Sidor).
Parágrafo único. Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por decreto do Presidente da República, serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à sua avaliação.	Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 41 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, referidos no art. 166 da Constituição Federal, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, com destaque para os valores condicionados de que trata o art. 49, § 2º, desta lei.	Art. 39 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais deverão conter, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, as quais não constarão das leis deles decorrentes.		
Parágrafo único. A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária anual e das leis autorizativas de créditos adicionais, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.			
Art. 42 A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar a situação observada no exercício de 1990 em relação aos limites a que se referem o art. 167, inciso III, e o art. 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Art. 37 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar: I - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o Art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	Art. 6º, V - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como demonstrativo que indique, a preços de abril de 1992, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;	
	II - o demonstrativo a que se refere o Art.165, § 6º, da Constituição Federal.		
§ 1º Constará, também, da mensagem de que trata o caput deste artigo relatório informando a consistência macroeconômica da programação proposta, inclusive evidenciando:			
I - a compatibilidade das políticas fiscal e monetária;			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
II - o cumprimento do objeto de obtenção de um superávit nas contas públicas de 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto, no conceito "operacional".			
§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.			
Art. 43 Simultaneamente com o encaminhamento de projetos de lei relativos a orçamentos, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes do referido projeto.	Art. 40 Simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, ou colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, os correspondentes dados e informações.		
Art. 44 Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:	Art. 38 Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes a orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:		
I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e	I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e		
II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.	II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.		
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal	Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal	Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal	Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 45 A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1993, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1992, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II da Constituição.	Art. 52. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada poder, não poderá exceder, no exercício de 1994, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1993, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1993 e 31 de dezembro de 1994, nos termos dos arts. 37, X, 169, II, da Constituição Federal.
		§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:	§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:
Art. 45 Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de pessoal de cada entidade e à criação de cargos ou à alteração de estrutura de carreiras, ressalvadas, neste último caso, as situações que não impliquem aumento de despesa de qualquer espécie.			
Art. 46 Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no art. 12, observado o disposto no seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.	Art. 41 Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no Art.39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:	a) implantação dos planos de carreira previstos no art. 39, da Constituição;	I - implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal;
		b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;	II - preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1993, mediante a realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;
		c) progressão funcional;	III - progressão funcional;
		d) reajustes em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição;	IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			V - incorporação de vantagem prevista no § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço.
		e) criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.	
		§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.	§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-base.
			Art. 53. A inclusão na lei orçamentária das dotações para pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, fica condicionada à apresentação, ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, das informações referidas nos incisos X e XI do art. 10 desta lei.
		Art. 46 Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1º de junho de 1992, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos ou em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.	Art. 10, X, a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
			b) servidores inativos;
			c) servidores em disponibilidade;
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:			
a) estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;	I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
b) realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, inciso II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;	II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no Art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;		
c) adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.			
Art. 47 A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa e desde que não implique descumprimento do limite fixado no caput do art. 12 desta lei.	Art. 42 A destinação de recursos para reposição de pessoal, quando não resultante de vaga, somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.		
Art. 48 Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1º de julho de 1990, de servidores ativos, por cargo, emprego e função e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.	Art. 43 Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, Órgão e Entidade, a quantidade, em 1º de junho, de 1991, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.		
Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.	Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes Poderes, Órgãos e Entidades.	Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes poderes, órgãos e entidades.	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 47 Aplica-se o disposto no art. 45 desta lei às transferências da União a Estados e Distrito Federal destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.	Art. 54. Aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53 desta lei às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.
			Art. 47. O orçamento de investimento detalhará, individualizadamente, por empresa e categoria de programação, as aplicações programadas em investimentos, inclusive aqueles resultantes do conceito estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acionárias em outras empresas. (VETADO)
			Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:
			I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
			II - oriundas de recursos próprios de sua controladora;
			III - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
			IV - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
			V - oriundas de operações de crédito externo;
			VI - oriundas de operações de crédito interno;
			VII - oriundas de outras fontes.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	Art. 44 Fica autorizada a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes específicas da reforma administrativa, bem como para a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Auditoria do Tesouro Nacional. ⁶⁶		
		Art. 44 Acompanhará a lei orçamentária anual demonstrativo indicando a variação líquida do principal da dívida pública mobiliária federal, juntamente com todo o valor previsto para pagamento de juros sobre a mesma, sem prejuízo da inclusão das despesas relativas a amortização, juros e outros encargos da dívida na lei orçamentária.	
		Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo deverá mostrar a distribuição e a composição do principal da dívida pública mobiliária federal evidenciando tipo, origem e prazos de vencimento dos títulos que a compõem.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VII
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária	Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária	Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária	Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária
			Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto de projeto de lei de crédito adicional. ⁶⁷

⁶⁶ (Redação dada pela Lei nº 8.359, de 1991)

⁶⁷ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.⁶⁸
		Art. 50 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.	Art. 58. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.
		CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VIII
		Das Disposições de Caráter Supletivo sobre Execução dos Orçamentos	Das Disposições de Caráter Supletivo Sobre Execução dos Orçamentos
			Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

⁶⁸ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas Dívida Interna, Dívida Externa, Transferências Financeiras a Estados e Municípios, Previdência Social a Segurados, Previdência Social a Não Segurados, Previdências Social a Inativos e Pensionistas, Reserva de Contingência, e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.
			§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.
		Art. 51. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum programa tenha execução acumulada, ao final de cada quadrimestre, que exceda em mais de vinte por cento à média da execução acumulada dos demais programas. (VETADO)	
		§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Reserva de Contingência", que não serão considerados nas cálculos. (VETADO)	
		§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual da parcela executada no total previsto na lei orçamentária anual, considerados os ajustes introduzidos por créditos adicionais abertos no exercício. (VETADO)	

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 60 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.
		Art. 52 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1993.	Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994. ⁶⁹
	Art. 46 O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 31 de agosto de 1991 e na forma do disposto do § 1º, do Art.64 da Constituição Federal, projetos de lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os planos de Governo, dispondo sobre:		
	I - adaptação da legislação tributária ao processo de estabilização da economia;		
Art. 49 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, as quais serão objetos de projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo especialmente sobre:			
I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo da competência da União, particularmente do imposto sobre a renda;			
II - redução de isenções e incentivos fiscais;			

⁶⁹ Redação dada pela Lei nº 9.002, de 1995

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
III - revisão do imposto territorial rural, buscando aumentar a sua seletividade de forma a obter um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na arrecadação do tributo, em relação a 1990;	II - revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com a reforma agrária no País;		
	III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de foros especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos;		
	IV - instituição de novas fontes de recursos para o financiamento da manutenção e conservação da malha rodoviária federal, constante do Plano Nacional de Viação; e		
	V - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.		
	Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.		
IV - revisão das alíquotas do imposto de importação, com o objetivo de compatibilizar o tributo com as diretrizes da política de comércio exterior;			
V - revisão da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, objetivando:			
a) reavaliação das alíquotas incidentes sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras, em função do comportamento do mercado financeiro e de capitais;			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
b) continuidade do processo de modernização e simplificação, especialmente neste caso, da apuração anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas; e			
c) revisão das alíquotas e faixas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas, visando melhorar a progressividade deste tributo;			
VI - instituição e regulamentação do imposto sobre grandes fortunas;			
VII - ampliação das modalidades de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e sobre operações com títulos e valores mobiliários, dando mais abrangência ao tributo;			
VIII - revisão da legislação referente ao selo-pedágio, com o objetivo, dentre outros, de aperfeiçoar o instrumento de mobilização de recursos destinados às necessidades de restauração e conservação da malha rodoviária federal;			
IX - instituição de mecanismo destinado a prover os recursos necessários à manutenção da malha ferroviária federal;			
X - revisão das contribuições sociais destinadas a custear os programas de seguridade social, estabelecidas pelo art. 195 da Constituição Federal; e			
XI - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa da União, bem como para correção desses créditos.			
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à revisão da legislação patrimonial dos imóveis pertencentes à União.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 2º O Poder Executivo poderá apresentar, no projeto da lei orçamentária anual, programação de despesas à conta de receitas condicionadas à aprovação das alterações de legislação tributária e patrimonial que forem encaminhadas ao Congresso Nacional nos termos deste artigo ou que já estejam em tramitação no Congresso Nacional quando da elaboração do projeto da lei orçamentária anual.			
§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as despesas à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória, até ser completado o valor necessário para cada receita:			
I - cancelamento linear de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subprojetos;			
II - cancelamento linear de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento;			
III - cancelamento linear de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;			
IV - cancelamento linear dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e			
V - cancelamento linear dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
4º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo serão encaminhados pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.			
§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional conterá demonstrativo que registre a estimativa da receita de cada um dos tributos para o ano de 1991 e a sua evolução nos últimos três anos, bem como explicitará a receita adicional esperada em decorrência das alterações na legislação tributária propostas na forma deste artigo.			
Art. 50 Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívida.	Art. 47 Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.		
CAPÍTULO V	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI
Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento	Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento	Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento	Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento
Art. 51 As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:	Art. 45 As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:	Art. 48 As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificações, as prioridades previstas no Plano Plurianual.	Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Plurianual.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.	§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.
I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;	I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;		
II - defesa e preservação do meio ambiente;	II - defesa e preservação do meio ambiente;		
III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;	III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;		
IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;	IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;		
V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;	V - prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;		
VI - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;	VI - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;		
VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;	VII - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;		
VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;	VIII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;		
IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;	IX - prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;		
X - prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;	X - prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;		
XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;	XI - prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
XII - prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;	XII - prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;		
XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;	XIII - prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;		
XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e à agroindústria;	XIV - prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;		
XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;	XV - proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;		
XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações, essencial para a retomada do desenvolvimento econômico.	XVI - prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.		
§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de aplicação de cada agência financeira oficial de fomento.			
	§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará em anexo, a política de cada agência financeira oficial de fomento, por região, estado e Município. (VETADO)		
§ 2º É vedado ao Tesouro Nacional transferir ou repassar recursos às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior.			
	§ 2º É vedado transferir ou repassar recursos dos orçamentos de que trata esta Lei às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior. (VETADO)		
§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.	§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
§ 4º A concessão de empréstimos ou financiamentos pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 17 desta lei.	§ 4º A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da Administração Indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o Art.16 desta Lei.	§ 2º A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências financeiras oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada a que não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.	§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
		§ 3º O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao projeto de lei orçamentária, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades.	§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.
CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais	CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais		
Art. 52 Se o projeto da lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, até que seja o projeto aprovado.	Art. 48 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo prazo necessário àquela aprovação.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 53 Caso o projeto da lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1991, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos em execução no exercício de 1990 e com serviço de dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico.	§ 1º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos do § 2º do Art.3º desta Lei, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio administrativo e operacional, dívida e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês, às demais despesas.		
§ 1º Encaminhado o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pelo Congresso Nacional, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento à Presidência da República.			
§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.			
§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.	§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.	Art. 55, § 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.	§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 67 desta lei.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 54 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus quatro níveis, quais sejam a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.	Art. 49 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.		
§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.	§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.		
2º Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.	§ 4º Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos, na forma do disposto no Art.167, § 2º, da Constituição Federal.		

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
3º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei de acordo com o art. 36, inciso II, desta lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhadas para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária anual.	§ 2º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma do Art. 33, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.		
4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos presidentes, e ao Ministério Público, por ato do Procurador-Geral da República.	§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, bem como ao Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.		
	§ 5º O prazo máximo para encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projetos de abertura de créditos adicionais é fixado em 31 de outubro. ⁷⁰		
Art. 55 O Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.	Art. 51 O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas a qualquer subprojeto ou subatividade ou item de receita, encaminhados pelo Presidente do Congresso Nacional, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo e o cumprimento desta Lei.		

⁷⁰ Incluído pela Lei nº 8.359, de 1991

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos projetos de lei de créditos adicionais.	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos projetos de lei de créditos adicionais.		
Art. 56 A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.	Art. 50 A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.	Art. 53. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados no orçamento correspondente.	Art. 61. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.
			Art. 62. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
			Art. 63. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários (Sidor).
		CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IX
		Das Disposições Finais	Das Disposições Finais
		Art. 54 O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.	Art. 64. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo improrrogável de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

<p align="center"><u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1991</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1992</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1993</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u></p> <p align="center">LDO PARA 1994</p>
<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.</p> <p>Art. 55 Caso o projeto da lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1993, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução no exercício de 1992 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até que o projeto seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.</p> <p>Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites.⁷¹</p>
			<p>I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, operacionalização do Sistema Único de Saúde, serviço da dívida, bolsas de estudo, livro didático, transporte escolar, benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, encargos no exterior do Ministério das Relações Exteriores e dos ministérios militares, e subatividades vinculadas aos subprogramas Ação Legislativa, Ação Judiciária, Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Erradicação do Analfabetismo ou Ensino Regular, bem como as financiadas com recursos oriundos de operações de créditos externas e respectivas contrapartidas;⁷²</p>

⁷¹ Redação dada pela Lei nº 8.698, de 1993

⁷² Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			II - um doze avos das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993. ⁷³
			§ 1º - Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados. ⁷⁴
			I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas; ⁷⁵
			II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas. ⁷⁶
		§ 1º Os valores da despesa do projeto de lei serão atualizados pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1992 e o valor observado, no mês de abril de 1992, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.	

⁷³ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

⁷⁴ Revogado pela Lei nº 9.069, de 1995

⁷⁵ Revogado pela Lei nº 9.069, de 1995

⁷⁶ Revogado pela Lei nº 9.069, de 1995

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		§ 2º Encaminhado o projeto de lei orçamentária anual à sanção, a sua programação, aprovada pelo Congresso Nacional, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento à Presidência da República.	
		§ 3º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.	§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
		§ 5º As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.	§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.
			§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.
		§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo, e na ausência, no projeto de lei orçamentária para 1993, de programação para qualquer órgão ou unidade orçamentária, considerar-se-á como tal a programação daquele órgão ou unidade orçamentária constante da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, com os valores deflacionados para preços de abril de 1992 pelo quociente apurado entre o fator correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, entre abril de 1991 e abril de 1992, e o fator 9,224 (nove inteiros e duzentos e vinte e quatro milésimos). ⁷⁷	

⁷⁷ Incluído pela Lei nº 8.616, de 1992

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			§ 6º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam. ⁷⁸
			I - quanto à exclusão de subprojetos e subatividades que não se achavam em execução em 1993, à programação de unidades orçamentárias criadas através das mensagens modificativas ao projeto de lei orçamentária anual para 1994. ⁷⁹
			II - quanto aos limites mensais, às programações custeadas com receitas do grupo Outras Fontes, que poderão ser executadas, no limite das disponibilidades financeiras derivadas da respectiva arrecadação no exercício de 1994. ⁸⁰
			Art. 66. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando, em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional, e as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.
Art. 57 Caso o projeto de lei do plano plurianual para o período 1991/1995 não seja aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no caput do art. 52 desta Lei.			

⁷⁸ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

⁷⁹ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

⁸⁰ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
Art. 58 Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.	Art. 52 Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o Art.165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, com a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, no que se refere à receita.	Art. 59 Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso amplo ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.	
	Art. 53 O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, a situação da execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo os grupos de despesas de que trata o inciso II do Art. 33, desta Lei, aberta por subprojeto e subatividades e agregada por:	Art. 60 O relatório de que trata o artigo anterior, deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa, natureza e fontes, segundo:	Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:
	I - subprograma;	V subprograma;	V - subprograma;
	II - programa;	IV - programa;	IV - programa;
	III - função;	III - função;	III - função;
	IV - unidade orçamentária;	II - unidade orçamentária;	II - unidade orçamentária;
	V - órgão;	I - órgão;	I - órgão;
	VI - órgão e programa.		
		VI - projeto e atividade.	VI - projeto e atividade.
	§ 1º - Deverá acompanhar o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis de abertura e agregação referidos no "caput" e incisos deste artigo:	§ 1º Acompanhará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis referidos neste artigo:	§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:
	a) o valor empenhado no mês;	c) o valor empenhado no mês;	III - o valor empenhado no mês;
	b) o valor empenhado no ano;	d) o valor empenhado no ano;	IV - o valor empenhado até o mês;
	c) o valor constante da lei orçamentária anual;	a) o valor constante da lei orçamentária anual;	I - o valor constante da lei orçamentária anual;
	d) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	b) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;	II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
	e) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;	e) a participação relativa de cada um dos valores de que tratam as alíneas a a d deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;	
	f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.	f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas a a d deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.	
			V - a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo; ⁸¹
			VI - a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação; ⁸²
			VII - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta lei.
	§ 2º Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas à rolagem da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.	§ 2º Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.	§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

⁸¹ Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

⁸² Revogado pela Lei nº 8.928, de 1994

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
			Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos não inferior a duas vezes os gastos efetuados em tais programas no ano de 1992, atualizados monetariamente. ⁸³
			Art. 72. O orçamento fiscal conterá dotação para o ressarcimento aos Municípios que não sejam capital de Estado, das perdas em Unidade Real de Valor decorrentes da entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (VETADO).⁸⁴
			Parágrafo único. A dotação relativa ao ressarcimento de que trata este artigo será atendida com recursos originários da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União de que trata o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e suas alterações posteriores. (VETADO)⁸⁵
			Art. 73. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU), a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino contribuirá com cinquenta por cento do total dos recursos. (VETADO).⁸⁶
	Art. 54 Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações relativas aos autógrafos, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.	Art. 56. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto da lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos a estes, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.	

⁸³ Incluído pela Lei nº 8.698, de 1993

⁸⁴ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1993

⁸⁵ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1993

⁸⁶ Incluído pela Lei nº 8.928, de 1993

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 57 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.	Art. 67. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.
		§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, de modo a evidenciar:	§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:
		a) fontes de recursos;	I - fontes de recursos;
		b) montante por modalidade de aplicação;	II - montante por modalidade de aplicação;
		c) montante por elemento de despesa;	III - montante por elemento de despesa;
		d) detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.	IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.
		§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.	§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.
		§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.	§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u> LDO PARA 1991	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u> LDO PARA 1992	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u> LDO PARA 1993	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u> LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
		Art. 58 Até sessenta dias após a publicação dos balanços gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, em nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.	Art. 68. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
			Art. 69. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:
			I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), para os orçamentos fiscal e da seguridade social;
			II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários (Sidor), para o orçamento de investimento.
Art. 59 Os valores do pedágio, conforme definido no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, para o exercício financeiro de 1991, serão fixados na forma estabelecida pelo art. 56 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.			
Art. 60 Os recursos a serem transferidos pela União, em 1990, aos Estados de Roraima e do Amapá serão aplicados na forma de orçamento específico para cada Estado, que deverá, excepcionalmente, ser aprovado pelo Senado Federal.			

<u>LEI Nº 8.074, DE 31 DE JULHO DE 1990.</u>	<u>LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991.</u>	<u>LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992.</u>	<u>LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.</u>
LDO PARA 1991	LDO PARA 1992	LDO PARA 1993	LDO PARA 1994
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.
1º Na elaboração dos projetos de lei orçamentária pelo Poder Executivo de cada Estado a que se refere este artigo, serão considerados, no que couber, os prazos, o formato, o nível de informações e as demais disposições aplicáveis ao Orçamento da União.			
2º Serão adotados, na apreciação pelo Senado Federal dos projetos de lei referidos neste artigo, no que couber, os procedimentos relativos à tramitação da proposta orçamentária do Distrito Federal.			
Art. 61 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 61 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 74. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ⁸⁷
Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário	Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.		
Brasília, 31 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.	Brasília, 22 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.	Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.	Brasília, 12 de agosto de 1993, 172º da Independência e 105º da República.
FERNANDO COLLOR <i>Zélia M. Cardoso de Mello</i>	FERNANDO COLLOR <i>Marcílio Marques Moreira</i>	ITAMAR FRANCO <i>Maurício Corrêa</i> <i>Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves</i>	ITAMAR FRANCO <i>Alexis Stepanenko</i>

⁸⁷ Renumerado pela Lei nº 8.928, de 1993